



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 258/2021 - GAB

Em 17 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 006/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 006/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 006/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, “b” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL** ao **PL nº 073/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 073/2021, de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 05 de março do corrente ano, em que “Inclui as gestantes ou puérperas como grupo prioritário no Plano Municipal de Vacinação para o combate e a erradicação do coronavírus em Rio das Ostras”.

Considerando que a definição de grupos prioritários de vacinação reside na competência da União Federal, responsável constitucional por normatizar regras gerais em matéria de saúde pública, considerando ainda que insumos e imunizantes são adquiridos e repassados pelo Governo Federal, especialmente diante de um quadro de absoluta e notória escassez de vacinas, não se enquadrando no rol de assuntos locais.

Evidenciando essa conclusão, a Lei Federal nº 6259/1975, que cria o Programa Nacional de Imunização, deixa claro que sua coordenação será realizada pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

l



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados. " (grifos nossos)

Logo, a União Federal, exercendo a sua competência com base nos preceitos da Lei Nacional de enfrentamento ao Coronavírus, instituiu o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19**, que contém a lista dos grupos prioritários divulgados pelo Ministério da Saúde.

Considerando o Projeto de Lei supracitado, faz-se necessário destacar, que a Municipalidade possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, CF 88), todavia, em que pese a boa intenção do legislador, foi possível constatar vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), por ir de encontro à competência federal de estabelecimento de regras gerais em matéria de saúde pública, além de contrariar autoridade das decisões do STF (ADPF 754/DF, ADIs 6.341-MCRef/DF, 6.343-MC-Ref/DF, 6.362/DF, 6.422-MC/DF, 6.421-MC/DF, 6.428-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.431-MC/DF e 6.424-MC/DF e Recl 46.965/RJ, e, ainda, por instituir regra já inserida no Plano Nacional de Vacinação, também contrariando o interesse público por impor excessiva normatização de uma obrigação já decorrente de norma federal, atraindo a clara possibilidade de veto político (art. 66, § 1º, da Constituição Federal).

Considerando que a normatização excessiva, cria um vínculo vicioso, já que muitas normas, versando sobre quase todos os assuntos, seus aplicadores e intérpretes a elas se vinculam, o que fomenta a burocracia, que por sua vez fomenta a ineficiência, que em outra volta, conclama a edição de mais normas, o que comprova a sua desnecessidade, uma vez que a matéria é regulada em âmbito nacional.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 073/2021**, por violação material ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 7º as CERJ), ao Pacto Federativo *art. 18, da CF/88), além de vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 17 de maio de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

f